



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

Schroeder, 19 de novembro de 2012.

OFÍCIO Nº. 53/2012-SL-PMS.

Senhor Procurador,

Solicito a análise do pedido interposto pela empresa **METAQUÍMICA LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.164.697/0001-50, em anexo, referente Contrato nº. 192/2012 – PMS, Processo de licitação nº. 135/2012 – PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº. 83/2012 – PMS, visando o **REGISTRO DE PREÇO** para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e análise de água, bruta (dos mananciais de captação) e tratada (da rede de distribuição) para suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental do Município de Schroeder/SC, pelo período de 12 meses.

Atenciosamente,


Ivandra de Souza
Setor de Licitações

Sr.
Kesley de Moraes Silva
Procurador Jurídico do Município
MUNICÍPIO DE SCHROEDER/SC



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER nº 086/2012 – PROJUR

Parecer oriundo de consulta encaminhado pelo setor de recursos materiais com relação ao solicitado pela empresa Metaquímica Laboratório Ltda no âmbito do processo de licitação nº 135/2012-PMS.

A empresa Metaquímica Laboratório Ltda, apresentou petição direcionada à pregoeira do Município requerendo fosse alterada cláusula do contrato que prevê a obrigatoriedade de que a empresa seja certificada pelo Inmetro quanto a existência de sistema de qualidade, conforme os requisitos específicos na NBR/ISSO/IEC 17025:2005.

Preliminarmente há que se esclarecer de forma inequívoca que não cabe à pregoeira a análise da manifestação apresentada pela requerente. Depois de homologado certame, cabe somente a providência prevista no art. 4º XXII da Lei 10.520/00.

Decai do direito de contestar as previsões editalícias a licitante que não a fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes das propostas.

Ao pregoeiro cabem somente as competências previstas no art. 11 do Decreto nº 1781/2007 que prevê o seguinte:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à aprovação da Autoridade Competente;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- IV - conduzir a sessão pública;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VII - indicar o vencedor do certame;
- VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Então, acresce-se o argumento de que não cabe qualquer manifestação quanto as previsões editalícias pois o processo licitatório se encerra com a homologação do certame, nos termos do art. 4 da Lei 10.520/00. Esse é o termo final do processo que objetiva garantir a melhor contratação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

Apesar disso, há que se afirmar ainda que o ingresso no certame licitatório pressupõe a intenção de apresentar propostas sérias e firmes, realmente visando à futura contratação. É de se abismar que empresas ofertem serviços e após constatarem que não tem condições de cumprir as obrigações previstas no instrumento convocatório.

No caso em análise a alteração das cláusulas do contrato é juridicamente impossível primeiro porque não se amolda há nenhuma das possibilidades previstas no art. 65 da lei nº 8.666/93 depois porque já houve a preclusão do direito de contestar o edital. Os argumentos da empresa METAQUIMICA só seriam formalmente úteis se apresentados quando da impugnação ao edital.

Ademais, quanto a plausibilidade material do pleiteado, conforme se pode notar das informações prestadas pela Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental, a certificação exigida pelo contrato é perfeitamente possível. Tanto é que em pesquisas constatou-se que as empresas segunda e terceira colocadas, já possuem o exigido certificado ou protocolo de acreditação pela gestão de qualidade conforme requisitos específicos da NBR/ISSO/IEC 17025:2005.

Além de tudo isso, a exclusão da referida cláusula do contrato seria inútil, pois caberia a contratada o cumprimento da obrigação de igual forma pois o contrato e o edital são complementares entre si de forma que as omissões de uma serão preenchidas pelas informações do outro. É o que prevê a minuta do contrato sendo obrigatória a previsão, nos termos do art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

12.1. Este contrato e o Edital de Pregão Presencial registro de Preço nº. 83/2012-PMS e seus anexos são complementares entre si; qualquer detalhe mencionado num e omitido no outro será considerado especificado e válido.

Para atender o interesse público a administração não pode concordar com o pleito. Se no direito privado (art. 35 do CDC) a proposta vincula a contratação, no direito público, obriga ainda mais. A proposta gera presunção absoluta de contratação e o edital vincula as partes. Essa foi uma informação expressa no Edital.

23.6 Fica a licitante ciente de que a simples apresentação da documentação e proposta implicará aceitação das condições estabelecidas neste edital.

Desta feita, não pode agora, depois de ter anuído às condições do edital, a empresa manifestar discordância com qualquer das condições previamente conhecidas. Deverá a empresa cumprir com os exatos termos de sua obrigação sob pena de sujeitar-se à pena prevista no item 18.1 do edital:

18.1 - Ressalvados os motivos de força maior devidamente comprovados e a critério do MUNICÍPIO, se a licitante vencedora não cumprir com as obrigações assumidas ou preceitos legais, serão aplicadas as penalidades nos termos do

Página 2 de 3



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER

artigo 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, se a licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

Por fim, manifesta-se pela manutenção da exigência, nos termos do instrumento convocatório sendo que sua inadimplência acarreta as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/00.

Remeta-se o feito à autoridade municipal para decidir quanto ao pleito.

S.M.J. é o entendimento.



Kesley de Moraes Silva
Procurador Municipal
OAB/SC nº 30.490

Schroeder, 22 de novembro de 2012.

Decisão

Considerando o Parecer nº 086/2012-PROJUR e utilizando-o como razões para decidir, **indefiro** o requerido pela empresa METAQUÍMICA LABORATÓRIO LTDA, **determinando** inclusive a notificação para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente a documentação necessária para a assinatura do contrato, nos termos da previsões do processo licitatório nº 135/2012-PMS. A presente decisão servirá como notificação. Notifiquem-se, cumpra-se.

Schroeder, 22 de novembro de 2012.


Felipe Voigt
Prefeito Municipal